Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16095/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11979/2016
PROTOCOLO	: 1699733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 21, DE 2016 CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83, DE 2016
CONTRATADO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 83, de 2016, firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, o qual tem com objeto a aquisição de material odontológico, parcelado (peça n. 18, fls. 194-198). Verifica-se, neste momento processual, a regularidade, ou não, da **licitação**, realizada por meio do Convite n. 21, de 2016 (primeira fase) e a celebração **do contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ª ICE-24920/2016, peça n. 27, fls. 229-234) na sequência a Procuradoria de Contas (PRC), verificou a matéria (PAR – 2ª PRC-3458/2017, peça n. 30, fl. 354), tendo ambas opinando pela regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que os atos de instrumentalização do procedimento licitatório e de formalização do contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, por meio do Convite n. 21, de 2016 (primeira fase);

II – da celebração do Contrato Administrativo n. 83, de 2016, celebrado entre Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda (segunda fase).

Depois os autos devem retornar à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB